



PROCESSO Nº: 0000763-78.2010.8.18.0032

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Réu: JEFFERSON MOURA COSTA

Vítima: ARIONE DE MOURA LIMA

DECISÃO

O réu JEFFERSON MOURA COSTA foi denunciado pelo crime do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, porque, No dia 25 de Abril de 2010, por volta das 19h45min, o denunciado desferiu um tiro acertando o quadrante superior direito do tórax da vítima Arione de Moura Lima, na calçada de sua residência, localizada na rua Projetada 187, Cs-169, Bairro Paraibinha (Cohab), provocando-lhe os ferimentos descritos no exame cadavérico (fl.08) (...).

Por ocasião da apresentação da defesa preliminar, a defesa requereu a produção de diversas provas:

1) Reprodução simulada dos fatos sob três óticas: 1ª) a do acusado e da testemunha Isabel das Graças Paracampos Neta; 2ª) a das testemunhas Paulo Egídio Ribeiro da Silva e Bruno Rafael Rodrigues Dias; 3ª) a da testemunha Maria Nazaré Feitosa de Oliveira.

2) Exumação do corpo da vítima, já apresentando quesitos.

3) Realização de Perícia em fotografias de fls. 13/14, para esclarecimentos acerca da distância do corpo da vítima com o cano da arma no momento em que recebeu o disparo, já apresentando quesitos.

4) Oficiar direção do Hospital Regional Justino Luz para fornecer cópia do prontuário de atendimento da vítima.

5) Quebra de sigilo telefônico do acusado para se identificar as chamadas efetuadas e recebidas entre os dias 25 e 26 de abril de 2010, do telefone usado pelo



Documento assinado eletronicamente por NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO, Juiz(a), em 29/11/2019, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28000828** e o código verificador **7BCA9.E96EE.55B21.E4E31.05179.7C940**.

acusado de nº 9921-4002.

6) Quebra do Sigilo Telefônico para se identificar as chamadas recebidas e efetuadas no dia 25 e 26 de abril de 2010, do telefone da irmã da vítima de nome Arislene, citada pelo pai da mesma de nome Amarildo Borges de Moura, o qual deverá fornecer o referido número, para se constatar se o acusado recebeu ou efetuou alguma ligação para o referido número.

7) Oficiar a rede INFOSEG-SENASP, no sentido de fornecer informações acerca da existência de armas de fogo registradas em nome de Amarildo Borges de Moura e Arione de Moura Lima.

8) Busca e Apreensão da camiseta utilizada pela vítima Arione de Moura Lima, no dia e hora do fato.

9) Realização de perícia na referida camiseta para se comprovar perfuração ou marca de perfuração ou pólvora, assim como para se comprovar a existência de manchas de sangue do Arione na mesma, já que o acusado e testemunhas afirmam que Arione estava com uma camiseta.

10) Oficiar 3º BEC para informar se as pessoas de Paulo Egídio Ribeiro da Silva e Bruno Rafael Rodrigues Dias fazem parte da referida corporação militar e qual cargo ou função?

11) Levantamento fotográfico da área englobando o Bar espetinho e a residência de Arione, discriminando em metros a distância entre o referido Bar e a calçada da residência do Arione, assim como entre o Bar e o Terreno Baldio ao lado da referida residência, ou seja, entre o bar e o local onde ocorreria o fato.

12) Seja intimado o perito subscritor do laudo de fls. 12 para em audiência prestar esclarecimentos sobre referido laudo, protestando desde logo para apresentação de quesitos de esclarecimentos quando por ocasião da audiência de instrução.

Tudo conforme se observa às fls. 122 a 126, e reiterado em audiência e em petição de fls. 322.

O Ministério Público se manifestou às fls. 263/263v, pelo indeferimento das diligências de nºs 5,6,7 e 10 e pelo deferimento das demais diligências requeridas.

DECIDO

A materialidade do crime está suficientemente demonstrada.

Constam nos autos o Laudo Cadavérico (fls. 12), fotografias (fls. 13/14), croqui



Documento assinado eletronicamente por NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO, Juiz(a), em 29/11/2019, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28000828** e o código verificador **7BCA9.E96EE.55B21.E4E31.05179.7C940**.

de local com fotografias (fls. 47/51), laudo de exame de corpo de delito no acusado e fotografias (fls. 134/135).

DEFIRO as diligências requeridas pela defesa do acusado JEFFERSON MOURA COSTA, quanto aos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, haja vista que a meu sentir são necessárias para que o réu exerça sua ampla defesa. Quanto ao item 2 (exumação do cadáver) antes de decidir sobre o pedido, oficie-se ao Instituto de Criminalística para que informe no prazo de 20 dias se há possibilidade para realização de tal diligência.

Intimem-se as partes, Ministério Público, Asssistente de Acusação, se houver, e a defesa, para, no prazo de 10 dias apresentarem quesitos quanto as diligências requeridas e necessárias. Quanto a reprodução simulada, após o cumprimento das demais diligências venham os autos conclusos para designar dia e hora. Em relação ao levantamento fotográfico, item 11, oficie-se a Autoridade Policial competente para cumprimento da citada diligência no prazo de 30 dias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

PICOS, 29 de novembro de 2019

NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de PICOS



Documento assinado eletronicamente por NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO, Juiz(a), em 29/11/2019, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28000828** e o código verificador **7BCA9.E96EE.55B21.E4E31.05179.7C940**.